



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO (1000) - 0600222-16.2024.6.02.0000 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

AGRAVANTE: FLAUBERT TORRES FILHO, RODRIGO AMORIM PEDROSA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

AGRAVADO: JULIANA BATISTELA GUIMARÃES DE ALENCAR

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA JULGADA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO VERIFICADA. EVENTUAL DISCUSSÃO SOBRE O TEMA DEVE SER TRATADA POR MEIO DO RECURSO CABÍVEL. RECURSO EXTINTO SEM APRECIACÃO MERITÓRIA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir



Maceió, 10/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria no Mandado de Segurança Cível, com pedido de liminar, ajuizado por FLAUBERT TORRES FILHO e RODRIGO AMORIM, em face de ato coator praticado pela Juíza da 5ª Zona Eleitoral – Viçosa, nos autos da Representação nº 0600109-47.2024.6.02.0005.

2. Os impetrantes sustentaram, na inicial, que a decisão proferida pela magistrada de 1º grau seria teratológica, ilegal e em desconformidade com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, por ter ferido o direito fundamental de liberdade de expressão, tendo em vista que ordenou genericamente que os Impetrantes procedessem a retirada da postagem do conteúdo da URL: <https://www.instagram.com/reel/C-VWOpEJYZZ/?igsh=d2cwb2gxM25hYW82>, no prazo de 12h, sob pena de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, em razão de estarem promovendo propaganda eleitoral extemporânea e, portanto, irregular.

3. Os impetrantes argumentam que houve censura indevida das suas postagens em rede social, dada à interpretação equivocada de realização de carreata e showmício, quando, na verdade, apenas foram apresentadas imagens dos munícipes se dirigindo para prestigiar o ato partidário de convenção do Partido Podemos, bem como imagens internas da convenção, que fora realizada em ambiente fechado.

4. Requereram, por fim, a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, a fim de reformar a decisão proferida, fazendo cessar a suposta violação à liberdade de expressão, imposta pela autoridade coatora.

5. Ao apreciar o pedido de liminar, considerando a ausência de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, com lastro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, o mesmo foi indeferido, por meio da Decisão de Id. 10142014, o que motivou a interposição do presente agravo regimental (Id. 10143419).

6. Sustentam, os Agravantes, os mesmos fatos já narrados na inicial, requerendo, ao final, que o presente Mandado de Segurança seja conhecido e provido, para reformar a decisão de 1º grau, considerando a teratologia da decisão combatida, pois reconheceu pedido explícito de voto nas divulgações e determinou a remoção das mesmas.



7. Instado a se pronunciar, o representante do Ministério Público emitiu o Parecer de Id. 10151247, opinando pelo desprovemento do Agravo Regimental, tendo em vista que o Mandado de Segurança fora impetrado como sucedâneo recursal.

8. É o relatório.

VOTO

8. Trago à apreciação desta Corte, conforme já relatado, o Agravo Regimental interposto no bojo do mandado de segurança n. 0600222-16.2024.6.02.0000, que fora ajuizado contra decisão proferida no Mandado de Segurança Cível, impetrado com pedido de liminar, ajuizado por FLAUBERT TORRES FILHO e RODRIGO AMORIM PEDROSA, em face de ato coator praticado pela Juíza da 5ª Zona Eleitoral – Viçosa, nos autos da Representação nº 0600109-47.2024.6.02.0005.

9. Já de início, observo que o presente Agravo perdeu seu objeto, tendo em vista que, consoante relatado na petição de id. 10162955 a autoridade apontada como coatora proferiu sentença de mérito nos autos da representação originária nº 0600109-47.2024.6.02.0005, julgando procedente o pedido, conforme nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na representação eleitoral para determinar aos representados FLAUBERT TORRES FILHO e RODRIGO AMORIM PEDROSA a exclusão definitiva da propaganda irregular e o pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos representados, com base no disposto nos arts. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97 e 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

10. Desse modo, a perda de objeto do presente Mandado de Segurança resta evidente.

11. Com efeito, proferida sentença, eventual discussão sobre o tema deverá ser tratada através do recurso cabível.

12. À corroborar:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REDE SOCIAL. RETIRADA. REALIZAÇÃO DO PLEITO. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1.
Com a realização do pleito em 15/11/2020, sobreveio a perda do interesse processual



*em relação aos pleitos relativos à retirada de propaganda eleitoral negativa em rede social, bem assim pela **prolação da sentença nos autos da representação cuja liminar deu origem ao writ**. 2. Writ conhecido. Segurança denegada. 3. **Extinção do processo sem resolução de mérito. Agravo interno prejudicado.** (TRE-MA - MS: 06006337620206100000 SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Lavínia Helena Macedo Coelho, Data de Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: 19/03/2021)*

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO AGRAVADA QUE EXTINGUIU O MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ALEGADA ILEGALIDADE CESSADA DE FORMA ESPONTÂNEA PELOS AGRAVADOS. ESVAZIAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS PRETENDIDAS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE CONDUITA DESCRITA NO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO [...]. (TRE-PR MS nº 060010166, Acórdão, Des. Carlos Mauricio Ferreira, Publicação: DJE – DJE, 22/03/2022).

13. À vista do exposto, com fulcro no art485, VI do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução do mérito.

14. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR



